

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.223, DE 2008

(Apenso o PL 4.862, de 2009)

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para impor limite no mandato dos dirigentes das entidades desportivas beneficiárias de recursos públicos.

Autor: Deputado Paulo Rubem Santiago

Relator: Deputado Edinho Bez

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.223, de 2008, tem por objetivo criar mecanismos na Lei n.º 9.615/98 (Lei Pelé), que dispõe sobre as normas gerais do desporto no país, para impor limite no prazo do mandato dos dirigentes das entidades desportivas beneficiárias de isenções fiscais, de repasse de recursos estatais ou de financiamento público.

Alteram-se, para isso, os artigos 18 e 27 da citada lei para determinar a previsão, nos estatutos das entidades interessadas em obter os referidos benefícios, de cláusula expressa que limite a, no máximo, dois anos o mandato dos seus dirigentes, permitida uma reeleição.

Encontra-se apensado ao Projeto de Lei n.º 4.223, de 2008, o Projeto de Lei n.º 4.862, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que “altera o art. 18 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para limitar o mandato dos dirigentes de entidades desportivas beneficiárias de recursos públicos ou de isenção fiscal.

A proposição apensada altera apenas o art. 18 da Lei Pelé, preservando a redação atual do art. 27. Determina o limite de quatro anos para o mandato dos dirigentes das entidades desportivas beneficiárias de repasse de recursos públicos e de isenção fiscal. Não ficam limitadas as entidades desportivas participantes de competições profissionais beneficiárias de financiamento com recursos públicos.

As proposições estão distribuídas às Comissões de Turismo e Desporto - CTD; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CTD a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo das propostas em apreço.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame vem buscar uma resposta a um dos grandes problemas na organização desportiva nacional: a pouca alternância de poder na direção das principais entidades de administração e de prática desportiva.

A pouca rotatividade na gestão dessas entidades traz a ameaça da apropriação da estrutura administrativa, patrimonial e financeira dessas associações por seus dirigentes, que poderiam passar a agir como proprietários, em benefício individual no lugar do coletivo, com ações irresponsáveis para a sustentabilidade dessas organizações. Como foi muito bem colocado na Justificação do nobre Deputado Paulo Rubem Santiago, a renovação dos quadros dirigentes das entidades desportivas dificulta jogos de poder viciados e incentiva a aplicação de novos modelos e estratégias.

Ambos os projetos apresentam a novidade de incentivar a previsão de alternância de poder nos estatutos das associações desportivas sem ferir-lhes a autonomia, protegida pelo art. 217, I, da Constituição Federal. Isso se dá porque a limitação se aplica apenas para as entidades interessadas em obter isenções fiscais e repasse de recursos estatais. Na proposta do Projeto de lei n.º 4.223/08, atingem-se também as beneficiárias de financiamentos com recursos públicos. O projeto principal é, portanto, mais abrangente que o apensado. Ressalte-se novamente que não há obrigatoriedade legal e genérica a toda e qualquer associação. Elas continuam com liberdade para dispor sobre sua organização e funcionamento como bem quiserem.

De outra parte, o Projeto de Lei n.º 4.862/09, do Deputado Carlos Bezerra, determina um limite de quatro anos para o mandato de dirigente, prazo mais longo que os dois anos constantes do projeto de lei principal, do Sr. Paulo Rubem Santiago. Como ambos os projetos de lei autorizam a reeleição, o período proposto pelo Deputado Carlos Bezerra permitiria que um dirigente ocupasse essa função por até oito anos, quase uma década, o que vai em direção oposta ao objetivo de promover gestões mais curtas e renovadas nas associações desportivas.

Fatores como o de ser mais abrangente e o de propor um prazo mais curto para a permanência na direção das entidades desportivas indicam o Projeto de Lei 4.423/08 como mais apropriado para atender aos objetivos de desestimular longos mandatos e as consequências dessa prática. Ressalte-se, no entanto, que ele merece alguns reparos. Primeiro, na redação proposta para o inciso V do art. 18 da Lei n.º 9.615/98, deve estar explicitado que a limitação no prazo do mandato dos dirigentes restringe-se às entidades de prática desportiva ou de administração do desporto e não a todas as pessoas, físicas e jurídicas, participantes do Sistema Nacional de Desporto, referenciadas no *caput* do artigo. Para ajustar essa redação apresentamos emenda modificativa em anexo. Segundo, o dispositivo de vigência deve ser alterado para determinar que a eficácia da lei se inicie a partir da sua publicação oficial, pois as mudanças propostas não exigem o prazo de noventa dias consignado no texto atual do art. 3º da proposição em exame. Oferecemos nova redação, nos termos de mais uma emenda modificativa em anexo.

Diante do exposto voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.223, de 2008, do ilustre Deputado Paulo Rubem Santiago, com as emendas anexas, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.862, de 2009, do ilustre Deputado Carlos Bezerra.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Edinho Bez
Relator

COMISSÃO DE TURISMO E DEPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.223, DE 2008

(Apenso o PL 4.862, de 2009)

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para impor limite no mandato dos dirigentes das entidades desportivas beneficiárias de recursos públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O artigo 18 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso V e com nova redação do parágrafo único:

“ Art. 18
.....

V - contenham em seus estatutos cláusula expressa de limitação do mandato de dirigentes a, no máximo, dois anos, permitida uma única reeleição, quando se tratar de entidades de prática desportiva ou de administração do desporto.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. “(NR)”

Sala da Comissão, em de de 2009.

DEPUTADO EDINHO BEZ
RELATOR

COMISSÃO DE TURISMO E DEPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.223, DE 2008 (Apenso o PL 4.862, de 2009)

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para impor limite no mandato dos dirigentes das entidades desportivas beneficiárias de recursos públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”

Sala da Comissão, em de de 2009.

DEPUTADO EDINHO BEZ
Relator